

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-935-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

É com grande entusiasmo que convidamos para a leitura dos anais de mais um evento virtual do CONPEDI. Decerto, aqui temos o produto de diversas exposições que evidenciam pesquisas amadurecidas e compromissos sociopolíticos bem firmados em produzir ciência engajada voltada a pensar problemas concretos e fomentar capacidades analíticas e propositivas em tempos de incertezas, novos desafios e exigências.

Nesse sentido que, reunidos em Grupo de Trabalho integrado por pesquisadoras e pesquisadores de todas as regiões brasileiras, os trabalhos aprovados para a confraria CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II foram apresentados e tornaram-se pretextos para diversas análises e reflexões.

A sessão, conduzida em perspectiva dialógica e abordagem interdisciplinar, contemplou temas e questões da agenda contemporânea. Os aplausos iniciais ao trabalho desenvolvido por José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Cassius Guimaraes Chai e Daury Cesar Fabríz intitulado “O RECONHECIMENTO DA GUERRA CIVIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, E DE SEUS ATORES: UMA NECESSARIA REFLEXAO A RESPEITO DO DIREITO/DEVER A PAZ”.

Na sequência, com o título “AQUI VOCE NAO ENTRA MAIS, EU DIGO QUE NAO TE CONHECO?: MONITORAMENTO ELETRONICO E A PROTECAO DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA”, Emanuele Oliveira e o Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth expuseram relevante pesquisa, produto de articulada investigação no âmbito da pós-graduação.

O tema A COMPENSACAO PENAL POR PENAS ABUSIVAS E A POSSIBILIDADE DE EXTENSAO DOS EFEITOS DA DECISAO PROFERIDA NO RHC No 136.961 norteou o artigo de autoria de Matheus Borges Kauss Vellasco e Isabelle Dianna Gibson Pereira, apresentado com interessante articulação teórica e de construção do pensamento jurisprudencial.

Elisa Bebber Chamon e Raphael Boldt de Carvalho percorreram a temática A REPARACAO DO DANO A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRITICA: UMA ANALISE DE SUA APLICACAO NOS CRIMES TRIBUTARIOS E NO CRIME DE FURTO, considerando o campo da efetividade, suas nuances e entraves.

O texto intitulado ATENCAO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR foi apresentado com sensibilidade e criticidade, trazendo novas perspectivas e discutindo velhos e históricos dilemas, com autoria de Raquel dos Santos Canella e Natasha Gomes Moreira Abreu.

Os trabalhos “A DECISAO JUDICIAL EM SEDE DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL E O EXERCICIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ” e “A DESCRIMINALIZACAO DO USO DE DROGAS A PARTIR DO PRINCIPIO DA ALTERIDADE” foram apresentados, com maestria, respectivamente por Cristina Sandoval Collyer; e Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadori De Almeida Schmitt.

“O CASO CEDRIC HERROU E A SOLIDARIEDADE: UM PRINCIPIO ESQUECIDO EM NOME DO DIREITO PENAL DO INIMIGO?”, de autoria de José Elias Gabriel Neto, Igor Barros Santos e Sara Barros Pereira de Miranda, foi objeto de abordagem interdisciplinar e apresentou relevantes reflexões ao debate.

Na sequência, o trabalho “POR UMA CRIMINOLOGIA COGNITIVA: AFORISMOS SOCIOLOGICOS” de autoria de Eduardo Carvalho Scienza foi exposto; seguido da investigação “EPISTEMOLOGIA APLICADA AS CIENCIAS CRIMINAIS” de autoria de Raphael Quagliato Bellinati e Leonardo Rabelo de Matos Silva demarcando marcos teóricos e reflexivos como contributos a literatura sobre as diversas criminologias.

O título “O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL, ORGANIZACOES CRIMINOSAS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO ESTRUTURAS DE AUTORREGULACAO REGULADA” foi apresentado por Luciano Santos Lopes e Larissa Karen de Melo Oliveira; e o trabalho “NOVA PERSPECTIVA SOBRE A CRIMINALIZACAO DE DROGAS: ANALISE DE RACIONALIDADE POLITICO-CRIMINAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUICAO 34/2023 E 45/2023” de autoria de Henrique Abi- Ackel Torres e Júlia Garcia Resende Costa afigurou-se como relevante contributo para o debate do trato penal do mundo das drogas.

O tema da “VIOLENCIA OBSTETRICA E A IMPORTANCIA DE SUA TIPIFICACAO PENAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO”, de autoria de Kaori Cristina

Vieira Matsushita e Alice Arlinda Santos Sobral, foi abordado, reiterando pautas invisibilizadas e demarcando novas expressões das desigualdades de gênero.

“A IDENTIFICACAO CRIMINAL POR PERFIL DE INVESTIGACAO GENETICO NA FASE POLICIAL FACE AO DIREITO A NAO AUTOINCRIMINACAO” foi o título do artigo elaborado por Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazi Keske e Renata Biachi Marian e reforça a necessidade de pesquisas voltadas aos novos desafios político-criminais.

O trabalho intitulado “A INFLUENCIA DO POPULISMO PENAL NO FORTALECIMENTO DA NECROPOLITICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” articulou fundamentos teóricos, práticas e bases materiais violentas no Brasil no campo do encarceramento. Rica pesquisa de autoria de Fernanda Analu Marcolla, Giovane Fernando Medeiros e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

Miriam Coutinho De Faria Alves, Igor Rodrigues Santos e Emanuelle Moura Quintino apresentaram o artigo “O DUPLIPENSAMENTO E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO DISCURSO MEDIATICO”, tendo como premissas a literatura especializadas e o trato dado pelos meios de comunicação.

Com o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA GRACA PRESIDENCIAL NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ANALISE DA ADPF 966”, Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarão contribuíram para o debate e consolidação de institutos inerentes ao Estado Democrático e ao sistema jurídico-penal.

Com efeito, nos honrou conduzir esse Grupo de Trabalho. Os trabalhos agora reunidos em anais demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil no campo das ciências criminais.

Agradecemos pelas exposições e debates. Registramos a qualidade das contribuições das diversas instituições de ensino superior e, em especial, de nossos Programas de Pós-Graduação em Direito (Acadêmicos e Profissionais) nesse grande encontro virtual. Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva.

Boa leitura!

Prof. Dr. Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; e Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma; e Universidade de Salamanca

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

THE DECRIMINALIZATION OF DRUG USE BASED ON THE PRINCIPLE OF ALTERITY

Leandro Vinicius Fernandes de Freitas ¹
Isabela Cadore De Almeida Schmitt ²

Resumo

A pesquisa analisa a possibilidade da descriminalização do uso de maconha no Brasil, concentrando-se no Recurso Extraordinário 635659 no Supremo Tribunal Federal (STF). Examina a compatibilidade do artigo 28 da Lei de Drogas com os princípios constitucionais, considerando a história das políticas de drogas no país. Destaca o princípio da alteridade, questionando como o uso de drogas afeta esses princípios e defendendo a intervenção mínima do Estado no Direito Penal. Relaciona o artigo 28 da Lei de Drogas com o princípio da alteridade ao não criminalizar o consumo pessoal de drogas. O objetivo geral é investigar a possibilidade de descriminalização da maconha no Brasil, considerando os princípios jurídico-penais e políticas de drogas. Os objetivos específicos incluem analisar o debate sobre a descriminalização, explorar os princípios da insignificância e da alteridade, e compreender sua aplicação nesse contexto. A pesquisa destaca o potencial impacto da descriminalização sob a ótica dos princípios jurídico-penais, especialmente o da alteridade. A metodologia utiliza o Método Indutivo na investigação e o Método Cartesiano no tratamento de dados, analisando o histórico legislativo das drogas, os princípios limitadores do direito penal e a correlação entre eles, apresentando o resultado em quatro pontos para facilitar a compreensão.

Palavras-chave: Lei 11.343/06, Criminalização das drogas, Princípio da alteridade, Direito penal mínimo, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The research examines the possibility of decriminalizing marijuana use in Brazil, focusing on the Extraordinary Appeal 635659 at the Supreme Federal Court (STF). It assesses the compatibility of Article 28 of the Drug Law with constitutional principles, considering the history of drug policies in the country. It emphasizes the principle of alterity, questioning how drug use affects these principles and advocating for minimal state intervention in criminal law. It relates Article 28 of the Drug Law to the principle of alterity by not

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

criminalizing personal drug consumption. The overarching goal is to investigate the possibility of marijuana decriminalization in Brazil, considering legal principles and drug policies. Specific objectives include analyzing the debate on decriminalization, exploring the principles of insignificance and alterity, and understanding their application in this context. The research highlights the potential impact of decriminalization from the perspective of legal principles, especially alterity. The methodology employs the Inductive Method in research and the Cartesian Method in data analysis, examining the legislative history of drugs, the limiting principles of criminal law, and their correlation, presenting the findings in four points for clarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 11.343/06, Drug criminalization, Principle of alterity, Minimal criminal law, Supreme federal court

1. INTRODUÇÃO.

A pesquisa aborda o debate sobre a descriminalização do uso de maconha no Brasil, focando no Recurso extraordinário 635659 no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais examinando a história jurídica e social das políticas de drogas no país, incluindo tratados e internacionais.

Também explora a legislação brasileira desde as Ordenações Filipinas de 1870 até a Lei de Drogas de 2006, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e diferenciou o tratamento entre usuários e traficantes. O Recurso Extraordinário 635659 questiona a constitucionalidade da punição pelo porte de drogas para consumo próprio.

Discute o princípio da insignificância, que impede a punição de ações criminalizadas quando causam mínima violação ao bem jurídico protegido, e o princípio da alteridade, que restringe a capacidade punitiva do Estado a danos causados a bens jurídicos alheios.

Questiona como o uso de drogas pode ferir esses princípios, ressaltando a necessidade de que a conduta afete um bem jurídico de terceiros para haver ação penal. Além disso, o texto aborda o conceito de Direito Penal Mínimo, defendendo a intervenção estatal mínima na liberdade individual e priorizando outras áreas do direito sempre que possível.

Relaciona o artigo 28 da Lei de Drogas com o princípio da alteridade ao não criminalizar o consumo pessoal de drogas, optando por medidas administrativas e educativas. Destaca que a criminalização deve ser a última opção, considerando se a conduta prejudica apenas o próprio usuário ou também afeta terceiros.

O objetivo geral do texto busca examinar a possibilidade de descriminalização do uso de maconha no Brasil, considerando o Recurso Extraordinário 635659 no STF e os princípios jurídico-penais, enquanto contextualiza essa discussão dentro do histórico das políticas de drogas no país e da aplicação do Direito Penal Mínimo.

Já os objetivos específicos procuram analisar o debate em torno da

descriminalização do uso de maconha no Brasil, com destaque para o Recurso Extraordinário 635659 no Supremo Tribunal Federal (STF). Explorar os o o princípio da insignificância e o princípio da alteridade, e compreender sua aplicação nesse contexto.

A pesquisa destaca o problema sobre o impacto potencial da descriminalização do uso de maconha no Brasil sob a ótica dos princípios jurídico-penais, com foco particular no princípio da alteridade. Tomando como ponto de partida o Recurso Extraordinário 635659 em análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e considerando o contexto histórico das políticas de drogas no país, busca-se compreender como a mudança na legislação poderia afetar a aplicação desses princípios. A hipótese formulada sugere que a implementação da descriminalização pode representar um alinhamento mais eficaz com o princípio da alteridade, distinguindo entre condutas que impactam diretamente terceiros e aquelas que não o fazem.

A metodologia registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, iniciou-se a análise do conteúdo a partir das categorias selecionadas: Histórico legislativo do uso e tráfico de drogas, princípios limitadores do direito penal e o princípio da alteridade e a descriminalização do uso de drogas e a correlação entre elas, como se exemplificou na metodologia descrita, o resultado apresentado em quatro pontos para a melhor compreensão dapesquisa.

2. REFERENCIAL HISTÓRICO DA PROIBIÇÃO DE DROGAS NO BRASIL.

Com o ressurgimento do debate sobre a descriminalização do uso de maconha no Brasil, o Supremo Tribunal Federal,² reascende a questão do Recurso Extraordinário 635659, quanto a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. A discussão pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para consumo próprio fundamentado pelo artigo 28 da Leide Drogas (Lei 11.343/2006).

Aparentemente, tudo se encaminha para que o STF descriminalize o porte de maconha, visto a discussão que se ingere pelo tribunal desde 2015. Mesmo com divergências, há critérios analisados pelos ministros das cortes, para embasar a diferenciação do uso e da traficância de drogas. (STF, 2023).

Compreendendo a discussão que divide opiniões da população e de juristas, essa pesquisa busca traçar um referencial histórico, de cunho sociojurídico, em que

sopese a criação de mecanismos estatais quanto ao uso e tráfico de drogas no Brasil. Para chegar a esse entendimento, é necessária a realização de uma investigação histórica que aborde os principais fatores que influenciaram a evolução do pensamento jurídico e criminal ao longo da história.

No cenário internacional, um dos momentos cruciais na gestão de substâncias perigosas ocorreu em 1912, com o estabelecimento da Convenção Internacional de ópio e de seu protocolo suplementar, realizado em Haia. Este tratado foi ratificado pelo Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, e promulgado pelo Decreto nº 2.861, de 8 de julho de 1914, com o objetivo de estabelecer medidas para combater o crescente abuso do ópio, da morfina, seus derivados e da cocaína.

A 1ª Convenção sobre Ópio da Haia, realizada em 1912, foi mais uma vez incentivada pelos EUA, pressionando pela implementação de sua política a nível internacional, e culminou com a elaboração de um documento de grande impacto, que explicitamente exigia a limitação da produção e venda de ópio e opiáceos (morfina), incluindo pela primeira vez a cocaína, que eram as substâncias de maior visibilidade nas sociedades americana e europeia do início do século XX. Estabeleceu-se a necessidade de cooperação internacional no controle dos narcóticos, restringindo-se seu uso lúdico, apenas permitido o uso médico. A Convenção da Haia representa a consolidação da postura proibicionista dos Estados Unidos no âmbito mundial, em especial com a ampliação do rol de substâncias proibidas. (RODRIGUES, 2006 p.38).

No entanto, a proposta para coibir o consumo, a produção e o comércio de drogas consideradas ilegais estão fundamentados em três tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (UNODC, 2023).

O primeiro tratado, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1953, resultou na listagem de narcóticos sob controle internacional, consolidados na Lista Amarela. Essa convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. O segundo tratado, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, estabeleceu um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas em resposta à expansão e diversificação do abuso de drogas naquela época. (UNODC, 2023).

O terceiro acordo, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 1988, destacou-se como o tratado mais

completo no que diz respeito ao tema das substâncias controladas: “Essa incluiu medidas contra a lavagem de dinheiro e fortalecimento do controle de precursores químicos; além disso, dispôs sobre a cooperação internacional em questões como extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência”. (UNODC, 2023).

Como resultado em 1988 na XX Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU foi criada a Lista Vermelha de substâncias controladas, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991, que estabeleceu uma nova agenda internacional para abordar a questão das drogas, reafirmando os compromissos das três convenções internacionais e resultando na assinatura de três documentos pelos países membros. (UNODC, 2023).

No que se refere à situação no país, é evidente que a legislação brasileira começou a demonstrar preocupação com a questão das substâncias tóxicas já em 1870. Esse interesse remonta às Ordenações Filipinas, que, em seu Título LXXXIX, estabeleciam: "Que ninguém tenha em casa rosalgar, nem para venda, nem qualquer outro material venenoso". (GRECO FILHO, 2023 p.34).

Já em 1890, com o Código de Processo Penal da nova República, onde nele, havia alguns artigos que cerceavam alguns direitos que temos hoje, sendo eles inclusive constitucional, mas sobre a ideia de drogas, encontrava-se o artigo 159 que tinha a seguinte redação: “*Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários*”. (Câmara dos Deputados – Brasil, 1890).

O verdadeiro grande passo para o controle de drogas foi em 1921, com o decreto 4.294 que estabelecia “*penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os credits necessários*” (Câmara dos Deputados – Brasil, 1921).

“Pela primeira vez no Brasil, fez-se referência a uma substância entorpecente, com citação expressa da cocaína, do ópio e seus derivados: a partir de então, todo aquele que vendesse, expusesse à venda ou ministrasse tais substâncias, sem autorização, e sem as formalidades prescritas, estaria sujeito à prisão de um a quatro anos”. (RODRIGUES, 2006 p.98).

Das práticas proibicionistas que já se estava tendo, como o Decreto 20.930/1932, Consolidação das Leis Penais:

“Em seu artigo 25 foram tipificadas as várias ações de vender e induzir ao uso, no mesmo tipo, e incluídos diversos verbos ao tipo básico do tráfico, sancionado com pena de um a cinco anos de prisão e multa”, assim como o artigo 159 da CLP previa como crime “ter em casa, ou sob sua guarda, qualquer substância tóxica de natureza analgésica ou entorpecente, sem prescrição médica. Pena de prisão de 3 a 9 meses”. No que lhe concerne o § 7º do mesmo artigo, previa a “exclusão e o trancamento da matrícula pelo tempo da pena, e mais um ano, de alunos de qualquer estabelecimento de ensino, condenado pela prática de entorpecente” (RODRIGUES, 2006 p.159).

Mas com então Presidente Getúlio Vargas em 1938, no decreto 891, copiando o então o modelo Norte Americano, como o autor e jurista, Luís Carlos Valois (2015 p.331), vai chamar de “Brasil Americanizado” tendo como fundamento o apoio financeiro ao Brasil pelo EUA com a implantação da usina siderúrgica, entre outros apoios, tais que ruminaram ao Brasil adotar algumas práticas idênticas aos Estados Unidos.

Na ideia desta prática, o decreto vem com o seguinte preâmbulo:

“Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes, considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria: Resolve decretar a seguinte Lei de Fiscalização de Entorpecentes” (Câmara dos Deputados - Brasil, 1938).

Ao enrijecimento das leis e convenções internacionais, nota-se com o decreto, a taxatividade de drogas e a inclusão da maconha e seus nomes derivados, justamente pela inflexão do uso de drogas e entorpecentes que o Brasil estava adotando naquele momento.

Então, em 1940, com o novo Código Penal, e o Congresso fechado, a discussão da sociedade não era mais as drogas e sim o contexto sociopolítico.

Diante a perturbações democráticas que se tinha na década de 1940 logo não se tinha instrumentos e motivos sociais até aquele momento para as autoridades de preocuparem com apreensão de usuários, diante a isso, se coloca em oposto na década de 1950, relatórios mostram que entre 1956 e 1957, a polícia na cidade de São Paulo, já tinha apreendido mais e 1.000 pessoas e instaurados 44 inquéritos, pelo motivo da maconha. (TORCATO, 2014 p.138).

“O relato mais interessante sobre o período provém de um trabalho não científico, porém de inegável valor enquanto a pesquisa histórica não se desenvolve nesse campo. O Delegado Guido Fonseca, com suas fontes exclusivas (e por isso objeto de toda a suspeição), aponta que foram os

meretrícios e as zonas mais pobres as responsáveis pelo início da disseminação do uso da maconha. Locais que viraram ponto de venda e de violentas disputas entre os traficantes. Entre 1956 e 1957, supostamente, a polícia de São Paulo teria prendido 1.381 indivíduos e instaurado 44 inquéritos policiais. O perfil social dos presos mostrava que a maioria deles não tinha profissão. Em 1961, a maconha superava todas as outras drogas em termos de apreensão”. (TORCATO, 2014 p.160).

A mudança real, foi em 1976 com a lei 6.368 que vem substituir a legislação penal vigente sobre drogas onde equiparava o usuário ao traficante, com penalidades altas, tal como descreve O capítulo III da Lei 6.368:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Câmara dos Deputados – Brasil, 1976).

Já com a Constituição Federal Brasileira de 1988 introduziu medidas mais rígidas na política criminal, destacando-se a inclusão do conceito de crime hediondo, com o tráfico de entorpecentes sendo considerado crime inafiançável, conforme o artigo 5º, inciso XLIII. Além disso, a constituição estipulou a possibilidade de extradição de brasileiros naturalizados em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de acordo com o artigo 5º, inciso LI e o artigo 243 trouxe fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico.

A “Lei dos Crimes Hediondos”, n.º: 8.072/90, aprovada em 15 de julho de 1990, equiparou o delito de tráfico de entorpecentes a esse rol. Acerca disso, Rodrigues (2006) comenta:

“Passados quatro anos, com o retorno da democracia e a edição da Constituição Democrática de 1988, paradoxalmente percebe-se um movimento de política criminal de endurecimento das penas, com a inclusão no texto constitucional do conceito de crime hediondo, no mesmo capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º., XLIII). Logo a seguir, em uma onda de criminalização crescente, diversas leis foram editadas, reduzindo garantias processuais e criando novos tipos penais, com redações altamente defeituosas. Dentre estas, chama a atenção a “Lei dos Crimes Hediondos”, n.º: 8.072/90, que equiparou o delito de tráfico de entorpecentes a esse rol, restringiu garantias, aumentou penas e fez com que presos passassem mais tempo nas prisões brasileiras”. (RODRIGUES, 2006 p.155).

O último grande passo quanto a política de segurança pública e a guerra as drogas, foi no ano de 2006, com a lei 11.343, que então após anos de sistemáticas normas

de repressão, flexiona e diferencia o usuário do traficante de drogas, com o objetivo de inserir o usuário ao sistema de saúde e não ao penitenciário, pela primeira vez entendendo que este seria um problema de saúde pública, podendo assim aplicar penas restritivas de direito entre outras penas previstas na própria lei.

A inovação da lei, foi a criação do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas ou SISNAD, com esse dispositivo, além de punir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, prevenir o uso indevido e procurar reinserir na sociedade o usuário e o dependente.

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (Câmara dos Deputados - Brasil, 2006).

Outro diferencial como já citado entre a lei de 6.368 de 1976, onde a pena do agente que comedia o ato do uso de substâncias, era detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, e agora em 2006 a pena poderá ser uma advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. (Câmara dos Deputados - Brasil, 2006).

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (Câmara dos Deputados - Brasil, 2006).

E é neste artigo, que atualização da dicotomia entre o uso (art. 28) etráfico de drogas (art. 33) da lei 11.343 toma um novo caminho. (Câmara dos Deputados - Brasil, 2006).

O Recurso Extraordinário 635659, tramita no Supremo Tribunal Federal, foi interposto decorrente de condenação com fulcro no Artigo 28 da Lei 11.343/06, de um sentenciado surpreendido no interior de uma unidade prisional do Estado de São Paulo com 3 (três) gramas de maconha. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASIL, 2015), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs o recurso com base na proteção do artigo 5º, X da Constituição Federal que torna inviolável a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, visando a decretação da inconstitucionalidade a pena a ele aplicada.

Neste contexto que chega ao STF, a discussão vem ganhando força desde do ano de 2015, sendo o recurso exyraordinario relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, quase 9 anos após seu voto, há tendências de uma pacificação, mas com vistas e muita discussão publica o embrolio se destaca até os dias atuais.

O destaque da questão é, mas até onde o uso de maconha do Brasil lesa de fato o direito penal em seu diploma? O proximo capitulo busca basilar os principios norteadores peanis, para compreender onde a implicação de tal ato fere a coletividade e a individualidade de cada cidadão conforme a ordenação pátria.

2. PRINCÍPIOS LIMITADORES DA ATUAÇÃO ESTATAL.

Após uma análise histórica do pensamento jurídico-penal, tanto no contexto brasileiro quanto internacional, procura-se compreender os princípios que delimitam o exercício do poder punitivo no âmbito jurídico e sua finalidade na sociedade.

Antes de abordar os princípios diretamente relacionados ao artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, é importante recordar que os princípios constitucionais desempenham um papel central em todo o sistema normativo. De acordo com Nunes (2002 p. 40), esses princípios são os fundamentos sobre os quais se constrói o ordenamento jurídico. São os princípios constitucionais que conferem estrutura e coesão ao conjunto

normativo.

Os princípios que serão abordados no presente artigo, têm como função limitar a atuação estatal, no qual Nery (2009) leciona:

“Com a criação do Estado democrático de direito houve a elevação e aplicação de alguns princípios que valorizavam sobremaneira o indivíduo. Tais princípios tiveram como norte o princípio maior da dignidade da pessoa humana, que serviu de parâmetro para o surgimento de outros princípios limitadores do poder punitivo. Essa limitação busca o caráter social e humanitário da aplicação da pena, sendo direcionado principalmente para os elaboradores das leis e seus respectivos aplicadores. Ressalta-se ainda que a característica de tais princípios é a relevância social, ou seja, ao se elaborar e aplicar a lei é necessário analisar os anseios e a valorização social.” (NERY, 2009 p.19).

2.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, conforme definido por Ackel Filho (1998), pode ser descrito como “aquele que possibilita negar a tipicidade de eventos que, devido à sua falta de importância, representam ações de pequena relevância, portanto, como irrelevantes. (ACKEL FILHO, 2000 p. 79).

De acordo com Bitencourt (2012), a “tipicidade penal requer que haja uma lesão de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, uma vez que nem sempre qualquer dano a esses bens ou interesses é suficiente para caracterizar a conduta como injusto típico” (BITENCOURT, 2012. p. 212).

“É necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.” (BITENCOURT, 2012. p. 212).

Em resumo, o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um conceito do direito penal que impede a punição de ações criminalizadas quando, na situação específica, essas ações causam uma mínima violação ao bem jurídico protegido pela lei penal. É crucial avaliar se a conduta criminosa realmente causou um dano significativo ao bem jurídico em questão, a fim de determinar se a imposição de uma pena de prisão, que envolva restrição da liberdade do autor, não é uma medida mais severa do que o próprio delito cometido.

No contexto do Habeas Corpus 127573/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, com maioria de votos, anular a condenação de uma mulher detida com apenas 1 grama de maconha, invocando o princípio da

insignificância. O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, justificou sua posição afirmando que, com base no que constava nos autos, não era possível concluir que a ação da condenada causasse qualquer dano relevante à paz social, à segurança ou à saúde pública:

“No caso em comento, não existem óbices para que se aplique o princípio da insignificância, já que a ofensividade da conduta da paciente é tão irrisória, que fica descartada a possibilidade de um risco de dano ao bem jurídico tutelado pela norma jurídico-penal. O comportamento da paciente não é capaz de lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A quantidade de 1 grama de maconha é tão pequena, que a sua comercialização não é capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, sendo afastada a tipicidade material do tipo penal de tráfico de entorpecentes. Trata-se de um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, apesar da subsunção desta ao tipo formal. Ante o exposto, nos termos do art. 192 do RISTF, concedo a ordem para considerar a atipicidade material da conduta.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – Brasil, 2021).

2.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da Proporcionalidade serve como um limite para a aplicação de medidas restritivas aos direitos fundamentais, buscando equilibrar interesses individuais e o bem comum, “ele abrange elementos como necessidade, adequação e proporcionalidade”. (ALEXY, 2001. p. 302).

No contexto do artigo 28 da Lei de Drogas, há debates sobre se a quantidade de droga apreendida deve ou não ser considerada no princípio da insignificância. Alguns tribunais entendem que a quantidade não é relevante, enquanto outros argumentam que uma quantidade ínfima de droga não representa risco à saúde pública, justificando a aplicação do princípio.

Por outro lado, uma segunda corrente defende a aplicação do princípio da insignificância em situações em que a quantidade de droga é muito pequena. Isso se justifica pela alegação de que o crime visa proteger a saúde pública:

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados promover o fim, for menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, 2007. p. 117).

Em novembro de 2019, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou a condenação por tráfico de drogas de uma mulher flagrada com 1 grama de maconha. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASIL, 2015). Além de aplicar o princípio da insignificância, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou a importância da aplicação do Princípio da Proporcionalidade nos casos de crimes de tráfico de drogas, argumentando que essa abordagem poderia resolver a discrepância entre a gravidade da conduta e o poder punitivo do Estado.

2.3 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

O Princípio da Alteridade, um preceito do direito penal, tem como finalidade restringir a capacidade punitiva do Estado a danos causados a bens jurídicos alheios. De acordo com Capez (2011. p. 209), esse princípio, “também conhecido como transcendentalidade, proíbe a criminalização de ações que se restrinjam a aspectos internos e subjetivos do agente, uma vez que tais ações não têm potencial para prejudicar o bem jurídico” em questão. Conforme o autor:

O fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro. Ninguém pode ser punido por ter feito mal a só a si mesmo. Não há lógica em punir um suicida frustrado ou pessoa que se açoita, na lúgubre solidão de um quarto. Se a conduta se esgota na esfera do próprio autor, não há fato típico. (CAPEZ, 2011. p. 209).

Para que um ato possa ser considerado como crime tipificado, é necessário que ele represente uma ameaça de dano a um bem jurídico protegido. Portanto, o Direito Penal só é aplicado como meio de regulação social quando uma ação de um indivíduo vai além de seu próprio interesse pessoal, excluindo a possibilidade de punição por danos autoinfligidos:

Bem jurídico, é o bem escolhido pelo ordenamento jurídico para ser tutelado e amparado. Quando se constituir em bem jurídico deveras relevante, passa ao âmbito de proteção penal, permitindo a formação de tipos criminalizadores, coibindo as condutas potencialmente lesivas ao referido bem jurídico penal. (NUCCI, 2008, p. 93).

O Princípio da Alteridade no Direito Penal estabelece que a lei penal não deve ser aplicada a ações que não causem danos a bens jurídicos de terceiros, limitando-se à esfera de autodeterminação do agente, afetando apenas seus próprios interesses legais. Segundo Bitencourt (2012. p. 249), “um bem jurídico é um valor da vida humana protegido pelo Direito e é fundamental na estrutura do crime, envolvendo a lesão ou ameaça de lesão a esse bem”, No direito penal brasileiro, a atuação do Estado

por meio de normas penais exige elementos como a conduta típica, a contrariedade à lei e aculpabilidade do agente, sendo necessário que a conduta afete um bem jurídico de terceiros, não o próprio bem do agente.

E neste entendimento que chegamos ao cerne da pesquisa, onde se questiona: Como o uso de drogas, pode ferir os princípios norteadores do direito penal?

3. O PRINCÍPIO DA ALTERIDADE E O ART. 28 DA LEI DE DROGAS.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o Direito Penal Mínimo, o Estado pode intervir de forma mínima possível na liberdade do indivíduo, utilizando o Direito Penal quando os outros ramos do ordenamento jurídico forem insuficientes.

Nesta seara, Israel Domingos Jório (2008, p. 55) alega que o Direito Penal é sempre o último dos recursos, a última ratio legis, que o Estado deve se valer para tutelar os bens jurídicos, como assegurar valores e reestabelecer a ordem, por ser a intervenção penal mais drástica de todas. Para o Domingos (2008), havendo a possibilidade de outra área do Direito resolver o litígio, será necessária e legítima essa utilização.

Sendo assim, demonstram-se os riscos na criminalização de qualquer conduta, sendo necessária uma análise mais complexa do caso, bem como, da sociedade para decidir qual ramo do Direito será o mais adequado a ser utilizado, sendo o Direito Penal usado de forma subsidiária. Sendo necessário entender qual o limite da criminalização de determinada ação.

O artigo 28 da Lei de Drogas no Brasil, que é a Lei nº 11.343/2006 trata das chamadas "drogas para uso pessoal" e é relacionado ao princípio da alteridade. Este artigo estabelece que o uso de drogas, desde que seja para consumo pessoal e em quantidade considerada como de uso próprio, não é considerado crime, mas sim uma infração administrativa. A pena prevista é uma advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. (PRUDENTE, 2008 p.32)

O princípio da alteridade está implícito nesse contexto, uma vez que a lei regulariza o direito do indivíduo à sua autonomia e liberdade pessoal, desde que não prejudique terceiros. Portanto, o artigo 28 da Lei de Drogas reflete a consideração da dignidade e individualidade do usuário de drogas, respeitando o princípio da alteridade ao não criminalizar o consumo pessoal em particularidades como de uso próprio. Por

outro lado, a lei busca também promover a conscientização sobre os riscos das drogas e prevenir problemas associados ao uso, o que está alinhado com o caráter educativo desse legal. (PRUDENTE, 2008 p.35).

O princípio da alteridade então, surge a partir da conjectura de que o Direito Penal não interfere nas condutas que, ainda que sejam consideradas inaceitáveis pela sociedade, o fato de não lesionarem o bem jurídico de outros não ultrapassam “[...] a disponibilidade do próprio agente, ofendendo, assim, exclusivamente o seu próprio bem jurídico [...]” (PRUDENTE, 2008 p.36).

Ao se refere ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06, Capez (2007, p. 13) aduz que “[...] poder-se-ia alegar ofensa a este princípio, pois quem usa droga só está fazendo mal a própria saúde, o que não justificaria uma intromissão repressiva do Estado [...]”, logo em uma síntese, não poderia o Estado penalizar o agente por escolhas, sendo um mal a si por vontade.

Já nas palavras de BITENCOURT (2011), tem-se o conceito do que vema ser bem jurídico:

O bem jurídico pode ser definido como todo valor da vida humana protegido pelo Direito, e, como o ponto de partida da estrutura do delito é o tipo de injusto, representa a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente protegido. (BITENCOURT 2011, p. 36).

Nesse sentido, ao entender que a criminalização de uma conduta deve ser a última opção para a sociedade e que devem existir balizas para que o Estado decida quais os bens jurídicos merecedores de proteção, observamos que existem princípios para limitar essa ação. Dentro dos princípios existentes, o Princípio da Alteridade será utilizado para analisar a criminalização do porte de drogas para uso pessoal.

Desse modo, tornou-se indispensável examinar detalhadamente se a conduta de um cidadão traz verdadeiros malefícios somente para o próprio usuário ou se acabar por lesionar um bem jurídico alheio, entendendo daí se o Princípio da Alteridade é preservado no caso em questão.

Assim, buscou-se compreender de que forma são escolhidos os bens jurídicos que o Direito Penal ‘escolhe’ tutelar, realizando uma análise crítica acerca dos objetivos reais e apresentados, entendendo, assim, que essa proteção é subsidiária, fragmentada e selecionada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma visão mais abrangente, a discussão em torno da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal vai além das questões legais, adentrando terrenos éticos, sociais e de saúde pública.

O embate entre a necessidade de preservar a autonomia individual e a salvaguarda dos interesses coletivos revela um dilema complexo que desafia os fundamentos do sistema legal.

O princípio da alteridade, ao preconizar que condutas que não afetam diretamente terceiros não devem ser punidas, lança luz sobre a importância de se questionar a eficácia e a proporcionalidade das medidas repressivas.

No entanto, sua aplicação na prática enfrenta obstáculos, evidenciando a lacuna entre a teoria jurídica e sua interpretação e implementação nas instâncias judiciais. Além disso, a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal não pode ser desvinculada das consequências sociais e de saúde associadas ao consumo de substâncias psicoativas.

A abordagem puramente repressiva muitas vezes se revelou ineficaz, dando origem a problemas como superlotação carcerária, marginalização social e aumento do mercado ilegal de drogas.

Nesse contexto, a busca por uma maior clareza jurídica, seja através da inclusão do princípio da alteridade na Constituição ou da criação de instrumentos legais mais vinculativos, surge como uma necessidade premente.

A promoção de políticas baseadas em evidências, que priorizem a redução de danos, a prevenção e o tratamento, ao invés da simples punição, pode representar um caminho mais eficaz e humano na abordagem das questões relacionadas ao consumo de drogas.

Ao longo deste artigo, utilizou-se a base do Direito Penal Mínimo e seus princípios juntamente com o Princípio da Alteridade para que assim fosse analisada sua relação com a criminalização de porte de droga para uso pessoal.

O estudo se restringiu a analisar a relação entre o uso pessoal de uma substância ilícita. E se esse uso fere algum bem jurídico alheio, ou seja, se especificamente esse ato teria reflexos negativos dentro da sociedade, como para saúde e política pública, bem como, para segurança.

Observando que se o Estado conseguisse separar de forma justa e analítica, baseando-se nos princípios do Direito Penal, em especial o princípio da Alteridade. Nossa política contra as drogas, contra a violência, o tráfico e muitas outras nuances que abraça este caso, seriam em tese, bem direcionadas.

Importante ressaltar que, apesar que mesmo com consequências negativas em alguns países com a descriminalização de drogas, não se pode relacionar, diretamente, esses fatos com a ação de legalização, mas sim com um plano histórico e social.

É sabido que existem riscos e, também, algumas incoerências no que tange à legalização de certas substâncias ilícitas, o que torna indispensável um estudo mais amplo e aprofundado e em relação às suas consequências. No entanto, a atuação presente e bem estruturada do Estado frente a uma possível descriminalização de substâncias ilícitas se faz necessária para que os riscos da ação sejam prevenidos e controlados. Essa atuação poderá ser feita usando como exemplos países que já passaram pelo processo.

A conclusão que se chega é que mesmo quando se faz a análise das consequências negativas da descriminalização de drogas é possível tornar clara a caracterização da criminalização como um ato que fere o Princípio da Alteridade.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr-jun. 1988 apud Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Princípio da Insignificância no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.79

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001 p. 302

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. 17. ed. São

Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, Análise Executiva da Questão de Drogas no Brasil - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Junho de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/aeqdbanalise-executiva-da-da-questao-de-drogas-no-brasil__versao-final.pdf. Acesso em 01 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 20 out. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 01 set. 2023.

Câmara dos Deputados (Brasil). Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html> Acesso em: 01 de set. 2023

Câmara dos Deputados (Brasil). DECRETO Nº 4.294, DE 6 DE JULHO DE 1921 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html> Acesso em: 01 de set. 2023

Câmara dos Deputados (Brasil). DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890 - Publicação Original.

Câmara dos Deputados (Brasil). DECRETO-LEI Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 01 de set. 2023

Câmara dos Deputados (Brasil). LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 - Publicação Original. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de01rk3yslcp4931f5qmcoeno8fx8287357.node0?codteor=288048&filename=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Citada+-+PL+4936/2005 Acesso em: 01 de set. 2023 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 4: legislação penalespecial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori>

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Histórico-drogas. Enciclopédia jurídica da PUCSP - PUC - Pontifícia Universidade Católica, Tomo Direito Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Tóxicos: prevenção e repressão: comentários à Lei 5.726, p. 34. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas>. Acesso em: 01 set. 2023.

JORIO, Domingos Israel. Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da

inconstitucionalidade à existência do tipo penal. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2008

NERY, Kedma Carvalho Varão. Características Intrínsecas do Poder Punitivo Estatal, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caracteristicas-intrinsecas-do-poder-punitivo-estatal/>. Acesso em: 01 set.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial.E-book. 7 ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revistados Tribunais 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral Parte Especial. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRUDENTE, Neemias Moretti. O princípio da alteridade em face da lei 11.343/2006 e seus reflexos sobre os usuários ou dependentes de drogas. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Luciana Boiteux. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

Torcatto. Carlos Eduardo Martins. BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL:UMA REVISÃO. Inter-Legere. Revista do PPGCS/UFRN. Natal-RN, n.15, jul./dez., p. 138–162 Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390/5006> Acesso em: 01 de set. 2023

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Drogas: marcolegal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 01 set 2023.

VALOIS, Luís Carlos. O direito Penal da Guerra as drogas – B. Horizonte:editora D' Plácido, 2016. p. 331